



PARECER JURÍDICO

1. FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico é emitido com base no art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. INTERESSADOS

Darci Brandini (Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo).
Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

Processo administrativo que visa a contratação direta, tendo como fundamento a inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal n. 14.133/2021), com recursos próprios, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, por 4 (quatro) meses, do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA (SEBRAE/SC) para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica mensal aos servidores e munícipes para desenvolvimento do turismo e implantação das ações do plano estratégico turístico no âmbito municipal (dar continuidade a execução do projeto "DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO ECONÔMICO DO TURISMO URBANO E RURAL DE LACERDÓPOLIS"), no valor mensal de R\$ 6.572,50 (seis mil quinhentos e setenta e dois reais com cinquenta centavos) e no valor global e máximo de R\$ 26.290,00 (vinte e seis mil, duzentos e noventa reais), conforme documentos anexos.

4. ASPECTOS RESTRITOS QUE SERÃO ANALISADOS

A análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a continuidade do processo administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada de contratação pública, da análise da minuta de edital/termo e contrato, destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), sendo que fica a cargo dele a decisão final sobre o prosseguimento (ou não) do processo administrativo.

O parecer jurídico tem por escopo assistir à autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à **conveniência e a oportunidade** dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.



A autoridade competente possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. Ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, ao rigor da lei, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).

No que tange ao apontamento referente à ausência do Parecer Técnico-Jurídico, inicialmente há que se ressaltar, com o devido respeito, que tal ausência não é condição para a validade do ato administrativo a ser praticado pelo gestor, de maneira que não se configura como motivo ensejador de sua nulidade. Sendo assim, deveras oportuna a lição do insigne Marçal Justen Filho sobre a consequência de eventual descumprimento às determinações do art. 38, parágrafo único, da já revogada Lei Federal n. 8.666/93:

Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação são perfeitos e não possuem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação de assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, págs. 370, 6^a edição, Ed. Dialética).

Escrito isso, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos, passa a análise do processo de contratação pública sob o prisma jurídico e levando-se em consideração os documentos constantes no mesmo até esta data.

5. RENÚNCIA

Para fins do que prevê o art. 10 da Lei Federal n. 14.133/2021, todas as autoridades competentes e os servidores públicos que participaram do processo administrativo sob análise renunciam ou “abrem mão” ao direito de representação administrativa, controladora ou judicial por meio deste Assessor Jurídico (cargo comissionado da Administração) na medida em que decidem pelo prosseguimento deste processo administrativo, pois estão cientes das suas responsabilidades, concordam que a escolha do advogado é ato personalíssimo e diante da flagrante inconstitucionalidade do artigo citado.

**6. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

CONSTA/HÁ?			DESCRIÇÃO
SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	
X			Documento de Formalização de Demanda (DFD).
	X		Análise/Mapa de Riscos (AR): Embora nesse caso concreto se entenda que tal documento pode ser dispensado, haja vista que a Administração já fez a contratação das entidades do sistema "s" (SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE E SESC) com uma certa frequência e não se tem conhecimento de problemas (durante ou após a contratação), recomenda-se que se apresente justificativa em tópico específico do Termo de Referência sobre a desnecessidade de se ter realizado a Análise/Mapa de Riscos, visto que é um instrumento obrigatório nas contratações públicas, conforme previsão do art. 18, inciso X da Lei Federal n. 14.133/2021.
X			Estudo Técnico Preliminar (ETP).
X			Termo de Referência (TR).
X			Documento referente à dotação orçamentária.
X			Documento do Prefeito autorizando o processo de contratação.
X			Minuta de Edital de Licitação ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade.
X			Minuta do contrato.
X			Objeto descrito de forma clara, detalhada e objetiva.
		X	Orçamentos para cada item e os mesmos estão vigentes. Ou há justificativa e os comprovantes do motivo de não se conseguir obtê-los.
		X	Documentos comprovando o envio dos pedidos de orçamentos e as respostas, quando existentes.
X			Indicação e está correta a forma de composição dos preços máximos.
	X		Indicação do prazo de início e conclusão da prestação dos serviços: Recomenda-se que essas informações estejam descritas já no DFD.
		X	Indicação do prazo de execução no caso de obras e serviços de engenharia.
	X		Indicação e está correto o prazo de prazo de vigência do contrato: No caso recomenda-se a vigência até 31 de dezembro de 2024, conforme art. 105 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.
		X	Indicação e é válida a prorrogação do prazo de vigência do contrato.
		X	Indicação e é válido possibilidade de subcontratação.
		X	O prazo de vigência é o referente a ata de registro de preços, ou seja, 12 (doze) meses.
		X	Indicação e é válido possibilidade a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços.
	X		Foi exigido e houve a comprovação de atestado de capacidade técnica, caso assim necessite e/ou seja recomendável para o objeto a ser contratado. Recomenda-se que sempre seja exigido o currículo dos profissionais que vão prestar os serviços.



	X		Indicação e está anexo a lei autorizativa ou permissiva da contratação, caso assim necessite ou seja recomendável para o objeto a ser contratado. Recomenda-se a indicação e que seja anexada a Lei Ordinária n. 2.361/2024.
		X	Indicação do prazo de garantia e/ou eventual necessidade de assistência técnica, quando e se for o caso.
		X	Visto e/ou parecer dos servidores municipais da parte de Fiscalização de Obras e Engenharia no caso de obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos relacionados a área.
		X	No caso é necessário e possui tabela ou planilha com composição de preços máximos, unitários e por lote.
		X	Documentos do setor de engenharia (projetos, memorial descritivo, planilha de custos, cronograma físico financeiro, Anotação de Responsabilidade técnica...), quando se trata de obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos relacionados.
X			Documentos que fazem parte do checklist padrão do município.

EVENTUAIS OUTRAS OBSERVAÇÕES OU PONDERAÇÕES: seguir os modelos de documentos padronizados da Administração e que fazem parte de processos cujo parecer jurídico já foi elaborado. Também recomendo a indicação de um fiscal do contrato já no DFD.

7. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

No caso é necessário e possui documentos constando as seguintes informações, de acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021:

<p>Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:</p> <p>I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;</p> <p>II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;</p> <p>III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;</p> <p>IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;</p> <p>V - a elaboração do edital de licitação;</p> <p>VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;</p> <p>VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;</p> <p>VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a</p>



	<p>adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;</p> <p>IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;</p> <p>X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;</p> <p>XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.</p>
X	<p>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;</p> <p>II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;</p> <p>III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;</p> <p>IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;</p> <p>V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;</p> <p>VI - razão da escolha do contratado;</p> <p>VII - justificativa de preço;</p> <p>VIII - autorização da autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.</p>

8. OPINIÃO JURÍDICA

	De fato, é caso de licitação .
	De fato, é caso de contratação direta na forma de dispensa de licitação .
X	De fato, é caso de contratação direta na forma de inexigibilidade de licitação .

Primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.



Saliento ainda o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, condição indispensável para a consecução da contratação pública. É preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta (sem licitação), tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

A inexigibilidade da licitação concernente à despesa especificada neste processo tem amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que é um serviço profissional especializado, de natureza predominante intelectual o qual será prestado por profissional e empresa de notória e reconhecida especialização, habilitando-o para, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, prestar serviços de assessoria e consultoria técnica mensal aos servidores e munícipes para desenvolvimento do turismo e implantação das ações do plano estratégico turístico no âmbito municipal (dar continuidade a execução do projeto "DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO ECONÔMICO DO TURISMO URBANO E RURAL DE LACERDÓPOLIS").

Como se vê, Lei Federal n. 14.133/2021 reconhece que os serviços "técnicos especializados" são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da necessidade de licitação, a despeito da presença de vários executores aptos,



é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas, especialmente a condição especial da contratada. Nesse mesmo sentido:

“[...] são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497).

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto.

No presente caso entende-se que estão preenchidos todos os requisitos.

Os Serviços Sociais Autônomos compõem a categoria dos entes paraestatais ou Terceiro Setor, atuando ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.

Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac); (Sebrae) Serviço Brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas.

Os mesmos não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público, serviços esses, não exclusivos do Estado.

Suas atividades se concentram nas áreas relativas à assistência social e à formação profissional e educação para o trabalho, além da promoção de ações fomentadoras do setor econômico ao qual se vincula.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação neste caso não é possível.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.



É importante registrar que o êxito do da implantação do projeto "DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO ECONÔMICO DO TURISMO URBANO E RURAL DE LACERDÓPOLIS" depende, basicamente da atuação da equipe de profissionais do SEBRAE, o que, mais uma vez, torna inviável a licitação pelo fato de que só o SEBRAE tem essa mão-de-obra qualificada e que já vem prestando esses serviços ao município.

Segundo Fernando José Gonçalves Acunha a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside na exclusividade, mas, especialmente, na impossibilidade de haver critérios objetivos pela singularidade e notória especialização.

Corroborando com esse entendimento, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).

Portanto, a prestação de assessoria técnica especializada e também de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dentro do mesmo objeto, preenchendo assim todos os requisitos legais e necessários à contratação.

Logo, **o SEBRAE pode sim ser contratado por inexigibilidade, tanto que já possui contratos firmado por inexigibilidade de licitação com o Município Herval D'Oeste e de Agrolândia.**

O presente processo de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado com a documentação respectiva.

O objeto não é comum, pois se trata de prestação de serviços técnicos e que exigem expertise, o que inviabiliza a realização de licitação, que é sabidamente a regra constitucional.

Destarte, ainda que se trate de serviço técnico-profissional especializado e/ou diferenciado, o preço proposto tem que estar dentro do valor de mercado e ser condizente com o que será executado, restando comprovado, no presente caso, através de documentos referentes a contratações anteriores com outros municípios da região. Também o preço está compatível com o valor de mercado considerando a complexidade do serviço.

Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fica consignado que a empresa a ser contratada comprovou tudo isso.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na contratação sob análise.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** para a eficácia do contrato (arts. 72, § único e 94 da Lei Federal n. 14.133/2021).

Quanto a **minuta do contrato** juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

9. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Importante consignar que o SEBRAE pode ser contratado de forma direta também através de dispensa de licitação, conforme o seguinte fundamento da Lei Federal n. 14.133/2021:



Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Neste ínterim, a hipótese somente é aplicável se: I – objeto pretendido tiver relação direta com o objeto social da instituição; II – o objeto for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional; III – o objeto social da instituição for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional; IV – a contratada detiver inquestionável reputação ético-profissional; V – a contratação não almejar lucro em suas atividades.

Sobre o assunto, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho discorre:

“Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o “desenvolvimento institucional”. Seria problemática uma classificação das “instituições”. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população”. (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed.).

Em tempo, verifica-se que o SEBRAE (disponível em: <https://oqueosebraefaz.com.br/>) é uma entidade privada sem fins lucrativos. É um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Desde 1972, trabalha para estimular o empreendedorismo e possibilitar a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos de micro e pequeno porte, ou seja, instituição pertencente ao Sistema S, que busca através de pesquisa implementar projetos de desenvolvimento nas diversas áreas.

A instituição da qual trata o inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para ser pela via da dispensa, deverá, entre outros requisitos, possuir inquestionável reputação ético-profissional.

A comprovação desta condição deverá ser atestada por terceiros, órgãos ou entidades públicas ou pessoas privadas que com ela tenham mantido relações jurídicas e deverá haver nexos entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou ao desenvolvimento institucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

O SEBRAE, em sua área de atuação, figura como uma entidade provada de interesse público, apoiando a abertura e expansão dos pequenos negócios e, conseqüentemente, transformando a vida de milhões de pessoas por meio do empreendedorismo, tendo uma missão clara focada no desenvolvimento do Brasil através da geração de emprego e renda.

Além disso, o SEBRAE é uma entidade brasileira sem fins lucrativos com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação. Em âmbito nacional, o SEBRAE é amplamente reconhecido e exerce funções correlatas com a qual se pretende contratar. Assim, considerando que o SEBRAE se encaixa nos requisitos previstos no dispositivo legal da Lei n.º 14.133/2021, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.

Em continuidade, analisando-se o processo administrativo, verifica-se que a solicitação para realização da contratação partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária

Portanto, não há dúvida em afirmar que o SEBRAE, pelos seus objetivos, encontra nexo entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e sua ilibada reputação ético-profissional.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Assessor Jurídico, emite este parecer restrito aos aspectos jurídico-formais e **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Edital de Licitação ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade e a minuta do contrato referente ao processo administrativo analisado, motivo pelo qual entende que não há óbice ao prosseguimento da pretendida contratação, desde que observadas as recomendações e informações contidas neste parecer.

Sem prejuízo da análise do Controle Interno, o qual desde já fica a recomendação, haja vista que também faz parte da segunda linha de defesa (art. 169, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021), é o parecer que, salvo melhor juízo, submeto a vossa elevada consideração.

Município de Lacerdópolis/SC, 26 de setembro de 2024.

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029